



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001457-56.2015.815.0161**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
**ADVOGADO(A)** : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB Nº 18.125-A)  
**APELADO(A)** : Galvani da Costa Silva  
**ADVOGADO(A)** : Jailson Gomes de Andrade Filho (OAB/PB Nº 17.938)

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE DO AUTOR – DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO LIAME DE CAUSALIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO A QUO – DATA DO EVENTO DANOSO – SÚMULA 580 DO STJ – SENTENÇA ESCORREITA – APELO DESPROVIDO.**

- Ao contrário da tese aventada pelo Apelante, o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima está satisfatoriamente comprovado nos autos.

- Nos termos da Súmula 580 do STJ, “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 95/103) interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, buscando a reforma da sentença (fls. 90/93) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cuité que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por **Galvani da Costa Silva** em face do ora Apelante, julgou parcialmente

procedente o pedido e condenou a Promovida/Apelante ao pagamento correspondente a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, desde o evento danoso.

Irresignada com tal decisão, a Promovida apelou (fls. 95/103), alegando, em suma: 1) ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade do Apelado, “haja vista que não consta dos autos qualquer prontuário ou documento médico apto a comprovar o nexo de causalidade da debilidade da vítima” - fl. 98; 2) os termos iniciais para a incidência dos juros e da correção monetária devem ser, respectivamente, a data da citação e a do ajuizamento da demanda.

Contrarrazões às fls. 117/128, pugnando o Apelado pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 136/139).

### VOTO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por **Galvani da Costa Silva** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, objetivando o recebimento de indenização em razão de acidente automobilístico sofrido em **10/10/2015**, do qual, segundo laudo médico acostado à fls. 71/75, resultou lesão permanente parcial incompleta na estrutura torácica (quantificada em 25%: vinte e cinco por cento).

Sobrevindo a sentença recorrida, a magistrada *a quo* condenou a seguradora recorrente ao pagamento da indenização no importe de R\$ R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, desde o evento danoso.

O Apelante, por seu turno, alega que não há comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima, uma vez que não consta dos autos qualquer prontuário ou documento médico apto a comprovar o nexo de causalidade, haja vista que os documentos juntados pela parte autora são de datas posteriores a 10.10.2015.

Ademais, ressurgem-se em relação ao termo inicial dos juros e correção monetária, aduzindo que devem ser, respectivamente, a data da citação e a do ajuizamento da demanda.

De início, reputo que, ao contrário da tese aventada pelo Apelante, o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima está satisfatoriamente comprovado nos autos, uma vez que: **1)** foi realizado laudo médico oficial (fls. 71/75), após a consolidação das lesões do Autor, em que ficou atestado que a debilidade é decorrente do acidente com veículo

automotor, conforme resposta aos itens 1 das fls. 72 e 74; **2)** o respectivo laudo foi submetido ao contraditório, oportunidade na qual a própria seguradora peticionou (fls. 81/84) concordando com o resultado, bem como apresentando cálculo da indenização que entende como devida (que porventura, foi o mesmo valor fixado em sentença pela juíza sentenciante).

Assim, o laudo médico de fls. 71/75, no qual se afirmou a existência de debilidade permanente na estrutura torácica, em cotejo com o fato e documentos supramencionados, é suficiente para comprovar o liame causal entre o acidente e a lesão verificada no Autor.

No que pertine ao *dies a quo* para incidência da atualização monetária, nenhum reparo merece a sentença recorrida, uma vez que fixou a data do evento danoso como marco inicial para aplicação da correção monetária, em consonância com entendimento sumulado do STJ, *in verbis*:

Súmula nº 580: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a **data do evento danoso**. (grifei)

Neste sentido, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ADEQUAÇÃO À TABELA DE INVALIDEZ, CONFORME O DANO CAUSADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MONTANTE CONDENATÓRIO DEVIDO. **MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 580 DO STJ.** TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESDE A CITAÇÃO (SÚMULA Nº 426 DO STJ). LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 15%, CONFORME ART. 11 DA LEI Nº 1.060/50. FIXAÇÃO REVOGADA PELO NCP. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas. - **"A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". (Súmula Nº 580 do STJ).** - "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação" (Súmula Nº 426 do STJ). - No que concerne ao pedido de limitação dos honorários sucumbenciais no percentual máximo de 15%, conforme estabelecido na Lei nº 1.060/50, não merece acolhimento, uma vez que o art. 11, §1º, da Lei

nº 1.060/50 foi expressamente (TJPB -  
ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº  
00026622520148150301, 1ª Câmara Especializada Cível,  
**Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 04-05-2017)  
(grifei)

Em relação aos juros, pugna a Apelante para que estes incidam a partir da data de citação.

No dispositivo sentencial (fl. 93), verifica-se que foi fixada, exatamente, a data de citação como marco inicial para a incidência dos juros, não havendo, portanto, interesse recursal da seguradora neste ponto.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/09